



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030906-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANTUNES E ESTEVES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, LINDAURA ANTUNES ESTEVES e PAULO SÉRGIO ESTEVES, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 42.848

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2030906-65.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — 21ª V.C.

AGRAVANTES: ANTUNES E ESTEVES COMERCIO DE PRODUTOS

ALIMENTÍCIOS E OUTROS

AGRAVADO: BANCO SAFRA S/A

MMª. JUÍZA: Camila Franco de Moraes Bariani

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE A INDEFERIU - DESCABIMENTO - A documentação apresentada nos autos de origem não permite a conclusão de incapacidade dos agravantes em promover o recolhimento das custas e despesas processuais do feito, ressaltando-se ter sido oportunizado na origem documentação complementar para a comprovação da alegada hipossuficiência econômica (art. 99, §2º, do CPC), cuja apresentação posterior, contudo, não se coaduna com a alegada hipossuficiência econômica. Recurso desprovido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, nos autos da ação revisional, indeferiu a gratuidade da justiça requerida pelos agravantes, ao fundamento de que não restaram comprovados elementos que permitam a concessão da benesse (fls. 176/177, dos autos de origem).

Os agravantes, postulando a concessão de efeito suspensivo, defendem que momentaneamente não possuem condições de arcar com as custas processuais, uma vez que a empresa coagravante se encontra em prejuízo. Persegue,

nos aludidos termos, a reforma da r. decisão (fls. 01/17).

Tempestivo e isento de preparo, ante o objeto do recurso, o recurso foi processado no efeito devolutivo, e com a intimação do agravado para resposta, que apresentou contraminuta (fls. 208/214).

Sem oposição ao julgamento virtual, o agravo está pronto para ser julgado.

É o relatório.

O recurso não procede.

O art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, não admite a concessão da justiça gratuita nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, e desde que a parte intimada para comprovar sua situação econômica, não o fizer devidamente.

No caso dos autos, a ação foi instruída com declarações de hipossuficiência e extratos bancários, o que levou a MM^a. juíza a quo a oportunizar prazo para complementação da documentação, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Os agravantes apresentaram, então, extratos bancários (fls. 110/150, dos autos de origem) e decisão de deferimento da gratuidade em outro processo em que são parte (fls. 151, dos autos de origem), o que levou a MM^a.

juíza oficiante a determinar a juntada de cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos.

Assim, os agravantes juntaram declaração de informações socioeconômicas e fiscais do exercício de 2024 da empresa coagravante e Declarações de Imposto de Renda dos coagravantes Lindaura e Paulo do exercício de 2024.

Tais documentos resultaram na denegação do pedido de assistência judiciária gratuita, o que motivou a interposição do recurso.

Pois bem. A análise da documentação colacionada não permite concluir pela hipossuficiência dos recorrentes.

Primeiramente, em relação à agravante pessoa jurídica, é evidente que as empresas estão permanentemente sujeitas a períodos de dificuldade financeira, com resultados financeiros deficitários, por estarem inseridas no mercado de consumo, que é uma situação instável por si só, no entanto, tal situação não justifica ou implica a automática impossibilidade de recolhimento das custas e despesas processuais.

Ademais, importante dizer que, as empresas, mesmo nessa condição, continuam desenvolvendo suas atividades empresariais e percebendo valores necessários para fazer frente a suas obrigações hodiernas, nas quais se inserem aquelas oriundas de custas e despesas judiciais, o que é exatamente o caso em questão.

Já no que tange a coagravante sra. Lindaura, é perceptível que declarou ter recebido rendimentos superiores à R\$ 105.000,00 no exercício de 2024, além de ser sócia de duas empresas, sobre as quais declarou possuir o montante de R\$ 250.000,00 em bens e direitos (fls. 160/167, dos autos de origem), o que não corrobora a alegação de tratar-se de pessoa em situação de hipossuficiência econômica.

Ainda, no que se refere ao agravante sr. Paulo, é notável que declarou ter recebido rendimentos superiores à R\$ 85.000,00 no exercício de 2024, além de ser proprietário de terreno e imóvel de alto padrão, e sócio de duas empresas, sobre os quais declarou possuir o montante de R\$ 1.690.000,00 em bens e direitos (fls. 168/175, dos autos de origem), elementos que são incompatíveis com a concessão da benesse.

Tanto não bastasse, os extratos bancários dos coagravantes sr. Paulo e sra. Lindaura apresentam elevadas movimentações financeiras (fls. 110/144, dos autos de origem), incompatíveis com a alegação de que se trata de pessoas em situação de hipossuficiência econômica.

Com efeito, a gratuidade da justiça deve ser excepcional e conceder o benefício a pessoas que possuem situação econômico-financeira para arcar com as custas judiciais pode colocar em risco o funcionamento da própria máquina judiciária.

É o quanto basta para que a r. decisão agravada permaneça intangível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **nega--se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA
Relator